



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0693/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rubinho Nunes que dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito.

Em síntese, a proposta estabelece que o candidato eleito para o cargo de prefeito poderá constituir uma equipe de transição para se inteirar acerca do andamento dos assuntos e políticas públicas desenvolvidas no Município, devendo contar com todo o apoio administrativo e infraestrutura para o desempenho de suas atividades fornecidos pela Administração Pública. A propositura prevê, ainda, que o Coordenador da equipe de transição deve prestar contas dos trabalhos e futuras propostas a cada 15 (quinze) dias à Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a medida proposta tem o condão de permitir que o futuro prefeito se inteire dos acontecimentos e da dinâmica interna da administração antes mesmo de tomar posse, notadamente a fim de evitar solução de continuidade das políticas públicas em desenvolvimento.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto relaciona-se à dinâmica da administração pública, buscando traçar disciplina geral tendente a preservar a continuidade do desenvolvimento das políticas públicas por ocasião da eleição de novo Prefeito. Atende, portanto, ao interesse público e ao princípio constitucional da eficiência.

Com efeito, a medida proposta é muito salutar, pois permite que o candidato eleito possa se inteirar do que está ocorrendo no seio da administração e, assim, iniciar o seu mandato com maior previsibilidade e em melhores condições de dar andamento às atividades administrativas. Indubitavelmente tal medida representa um ganho em termos de gestão pública e permite que a transição de governo ocorra de maneira mais adequada, a exemplo do previsto na legislação federal, que serviu de molde para a elaboração da proposta.

Em seu aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no arts. 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e que a



iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Nesse aspecto cumpre observar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo disposto no § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, deve ser interpretado estritamente (TJSP, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000).

Corroborando tal assertiva, tem-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – essa reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Cabe observar, ainda, que esse entendimento sobre a interpretação restritiva da reserva de iniciativa foi reiterado pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo sido firmada a seguinte tese (Tema 917):

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Assim, importante consignar que desde que se atenha ao regramento geral, sem estabelecer atribuições a órgãos ou agentes específicos ou disciplinar aspectos relacionados ao regime jurídico de servidores públicos, tal como proposto no Substitutivo sugerido na sequência, o projeto não se insere entre as matérias cuja iniciativa é reservada ao Prefeito.



Desta forma, com as alterações propostas pelo Substitutivo a seguir apresentado a fim de: i) adequar a técnica legislativa aos termos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) adequar a redação dos dispositivos para que não incidam em inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes; e, iii) suprimir o art. 11, pois inova em sede de controle externo, sem observar os parâmetros traçados pela Constituição Federal para tal regramento; o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0693/2022.

Dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de São Paulo é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º. Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Município.



§ 2º. A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

Art. 3º A equipe de transição será composta por até 20 (vinte) pessoas.

Parágrafo único. Não poderá participar da equipe de transição a pessoa que se tornar inelegível nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 4º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 5º Os participantes da equipe de transição trabalharão de maneira voluntária, não recebendo assim qualquer tipo de remuneração.

Parágrafo único. A equipe de transição será destituída e seus poderes cessarão a partir da posse do candidato eleito.

Art. 6º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, os titulares dos cargos de que trata o art. 5º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 7º Deverão ser disponibilizados, aos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições municipais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Prefeitura municipal, para atendimento das despesas decorrentes do disposto nos art. 7º desta Lei.

Art. 9º O Coordenador da equipe de transição poderá delegar, mediante portaria, a atribuição de que trata o § 2º do art. 2º a membros da equipe de transição.

Art. 10. O disposto nesta Lei não se aplica no caso de reeleição de Prefeito municipal.



Art. 11. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em